DF CARF MF Fl. 203

> S3-C1T2 Fl. 173

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10980:001

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10980.001841/2007-86 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3102-001.451 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

25 de abril de 2012 Sessão de

IPI - Restituição Matéria

DYQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INSTÂNCIAS INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVAS.

INCOMPETÊNCIA.

Pela Súmula nº. 2 do CARF, este Conselho é incompetente para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade da lei tributária, o que se reserva para o Poder Judiciário, não podendo conhecer, portanto, argumentações do recorrente.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AQUISIÇÕES À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO.

Com base na Súmula CARF nº 18 e no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 370.682/SC e 353.657/PR pelo Supremo Tribunal Federal, resta assentado que a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

É pacífico neste Conselho, inclusive, consubstanciado na Súmula CARF nº. 4, a utilização da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Outrossim, é impossível o conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do referido uso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Morais Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafado ao Acórdão nº. 14-29.357 (fls. 143-146), da 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e não homologou a compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa solicitados nas diversas Dcomp do presente processo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao débito excedente do IPI incidente sobre os insumos adquiridos pelo contribuinte no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, no montante de RS 68.356,56, pela aplicação da "média ponderada das alíquotas de saída, dentro do mês" ao valor dos insumos.

O pedido foi indeferido com fundamento na ausência de direito a crédito para insumos não onerados pelo IPI (fl. 116).

Cientificado do Despacho decisório, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

1. Que seus créditos estariam garantidos constitucionalmente pelo princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, §3°, II), pois o texto constitucional não traz qualquer exceção ao direito de crédito, como faz com o ICMS, e não há necessidade de norma legal que assegure o direito ao crédito de modo expresso, assim como seria inconstitucional qualquer norma que denegasse ou restringisse tal direito (fl. 125/126).

- 2. Existe similaridade entre o texto constitucional referente ao sistema de crédito, adotado no Brasil, e as orientações existentes para a tributação pelo valor agregado, metodologia utilizada na Europa. Portanto, para atender ao principio da nãocumulatividade, somente o valor agregado à produção pela auvidade do fabricante pode gerar a obrigação tributária (fl. 128).
- 3 Afirma estar pacificado o tema pelo Judiciário, que entende que a aquisição de insumos com isenção ou alíquota zero dão direito ao contribuinte de creditar-se sob a mesma alíquota dos produtos a que der saída (fl.129).
- 4. Reforça o acerto do procedimento por ele utilizado para efetuar a compensação, que não se trata mais de requerimento dependente de autorização por parte da RFB, mas de mera declaração de compensação, a partir da vigência da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e, portanto, deve ser homologada (fl. 131).
- 5. Pede que seja afastada a cobrança da taxa SELIC sobre os valores exigidos (fl. 133).

É o relatório."

Após delimitar a matéria impugnada, a 8ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP, através do acórdão já referenciado, manteve parcialmente a linha do Despacho Decisório de fls. 114/119, o que se colhe da ementa clara e precisa do julgado guerreado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumo isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente piara declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais."

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, continuando sua defesa quanto: (i) à existência de seus créditos frente à garantia constitucional fornecida pelo princípio da não-cumulatividade, de forma a caracterizar-se como inconstitucional qualquer lei que o venha a limitar; (ii) à possibilidade de utilização do crédito presumido nas operações com insumos adquiridos a alíquota zero; (iii) à possibilidade de utilização de que pelo princípio da não-cumulatividade, somente o valor agregado à produção

Processo nº 10980.001841/2007-86 Acórdão n.º **3102-001.451** **S3-C1T2** Fl. 176

pela atividade do fabricante pode gerar a obrigação tributária; (iv) ao afastamento da cobrança da taxa SELIC sobre os valores exigidos.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Reproduzo o voto lido em sessão, que foi acompanhado pela integralidade dos presentes, inclusive deste redator designado.

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No mérito, o recorrente produz sua argumentação no tocante à existência de direito de crédito de IPI na aquisição de bens isentos, não tributados ou com alíquota zero, quando destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo do estabelecimento, e que, portanto, estaria legislação infraconstitucional marcada por vício de inconstitucionalidade pois contrariaria o principio da não-cumulatividade previsto na Constituição de 1988.

Nesses termos, seu primeiro argumento reside na alegação de que a legislação infraconstitucional que regulamenta o IPI padeceria de vício de inconstitucionalidade, dada a não observação do princípio da não-cumulatividade por não admitir que as empresas aproveitem o crédito de IPI na aquisição de insumos, produtos intermediários e matérias-primas, utilizados no processo industrial, sujeitos à alíquota zero.

Com relação a este tem, há de se destacar que este Conselho não é competente para conhecer ou afastar normas jurídicas tributárias em face da alegação de inconstitucionalidade, em que se centra as arguições do contribuinte. Nesse sentido, manifestase a súmula CARF número 2:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em seu artigo 72 prescreve que:

"Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1° Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

- § 2° As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.
- § 3° As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.
- § 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF." (grifos nossos)

Impossibilita-se, portanto, por violação direta de súmula deste Conselho, o conhecimento do presente argumento da inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional do IPI.

Corroborando o exposto, torna-se importante reprisar a narrativa oferecida pelo Eminente Relator da 8^a. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP,

"Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos erga omnes (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico)."

No mesmo sentido, e somente a título argumentativo, há de se apontar que este Conselho já se posicionou sobre a matéria alegada pelo recorrente, inclusive editando súmula com o intuito de regulamentá-la, a qual se lê:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Há de se atentar, ainda, para a discussão no tocante às decisões que aduz o recorrente na tentativa da formação de convencimento favorável à sua pretensão. Nesse sentido, não obstante colacione jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheça a existência de crédito de IPI nas operações de aquisição de insumos e matérias-primas à alíquota zero ou isentas, este entendimento foi superado pela Corte nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 370.682/SC e 353.657/PR. Em ambos os recursos restou assentado que não seria possível o creditamento de IPI nas operações realizadas com insumos ou matérias-primas tributadas à alíquota zero, pacificando, portanto a matéria, como se extrai das ementas abaixo:

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da

seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.

(STF. RE 370682, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00024 EMENT VOL-02304-03 PP-00392)

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO -ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.

(RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807)

Desta forma, qualquer entendimento em sentido contrário, ou seja, caso se admitisse a pretensão do recorrente, estar-se-ia a disposição sumular, bem como predominante e atual do Supremo Tribunal Federal em decisão já transitada em julgado de seu Pleno, as quais, como visto, são de adoção obrigatória pelo CARF.

Assim, tanto no tocante reconhecimento da ao inconstitucionalidade das restrições legais impostas ao princípio da não-cumulatividade, quanto sobre a própria possibilidade de utilização dos créditos obtidos nas operações de aquisições de matérias-primas adquiridas com alíquota zero, torna-se impossível o reconhecimento da pretensão do recorrente.

Ademais, quanto à aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, o recorrente defende sua inconstitucionalidade, o que, como já exposto anteriormente, não pode ser analisado por este Conselho, já que aduz a controle de alçada exclusiva do Poder Judiciário.

Contudo, somente a título explicativo, faz-se mister apontar que esta utilização já é patente neste Tribunal, estando consubstanciada na Súmula CARF nº. 4, a qual é de adoção obrigatória neste Conselho:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Processo nº 10980.001841/2007-86 Acórdão n.º **3102-001.451** **S3-C1T2** Fl. 179

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro